



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221220 - RS (2026/0127641-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **FERNANDO SCHERER**  
**ADVOGADO** : **MARCOS PIPPI FRAGA - RS110820**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. SÚMULA 7/STJ. RETRATAÇÃO DO ART. 342, § 2º, DO CP EM PROCESSO DIVERSO E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INEFICÁCIA. SÚMULA 83/STJ. MAJORANTE DO § 1º DO ART. 342 DO CP. NATUREZA FORMAL DO DELITO. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de coação moral irresistível demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018).

2. A retratação somente elide a punibilidade se realizada antes da sentença no mesmo processo em que ocorreu o falso testemunho; extemporânea e em feito diverso, é ineficaz, atraindo a Súmula 83/STJ (AgRg no REsp n. 1.803.460/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/5/2019).

3. O afastamento da causa de aumento do § 1º do art. 342 do CP e a discussão sobre a influência da falsidade não prosperam: o delito é de natureza formal, e a conclusão da origem quanto à finalidade de influenciar a prova não pode ser infirmada sem reexame de fatos (REsp n. 1.924.622/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 25/5/2021). Incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

4. Inviável a análise do art. 155 do CPP, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

5. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico e por se tratar de julgados do mesmo Tribunal de origem, incidindo, respectivamente, a orientação desta Corte e a Súmula 13/STJ.

6. Agrado regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221220 - RS (2026/0127641-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **FERNANDO SCHERER**  
**ADVOGADO** : **MARCOS PIPPI FRAGA - RS110820**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. SÚMULA 7/STJ. RETRATAÇÃO DO ART. 342, § 2º, DO CP EM PROCESSO DIVERSO E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INEFICÁCIA. SÚMULA 83/STJ. MAJORANTE DO § 1º DO ART. 342 DO CP. NATUREZA FORMAL DO DELITO. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de coação moral irresistível demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018).

2. A retratação somente elide a punibilidade se realizada antes da sentença no mesmo processo em que ocorreu o falso testemunho; extemporânea e em feito diverso, é ineficaz, atraindo a Súmula 83/STJ (AgRg no REsp n. 1.803.460/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/5/2019).

3. O afastamento da causa de aumento do § 1º do art. 342 do CP e a discussão sobre a influência da falsidade não prosperam: o delito é de natureza formal, e a conclusão da origem quanto à finalidade de influenciar a prova não pode ser infirmada sem reexame de fatos (REsp n. 1.924.622/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 25/5/2021). Incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

4. Inviável a análise do art. 155 do CPP, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

5. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico e por se tratar de julgados do mesmo Tribunal de origem, incidindo, respectivamente, a orientação desta Corte e a Súmula 13/STJ.

6. Agrado regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por FERNANDO SCHERER contra decisão que conheceu o agrado e não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 749/751).

O agravante sustenta que a apreciação da tese de coação moral irresistível não demanda revolvimento fático-probatório, por se tratar de discussão estritamente jurídica sobre o *standard* normativo do art. 22 do Código Penal, e que os fatos relevantes seriam incontroversos.

Aduz que a retratação eficaz, prevista no art. 342, § 2º, do Código Penal, não atrairia as Súmulas 7 e 83/STJ, pois a hipótese seria inédita na jurisprudência desta Corte, envolvendo depoimento em inquérito policial que gerou ações penais cindidas, com retratação anterior à sentença no feito do agravante.

Sustenta que a valoração negativa da culpabilidade (art. 59 do Código Penal) contraria a jurisprudência, por se apoiar exclusivamente na profissão de registrador, sem relação concreta com o delito, configurando direito penal do autor.

Defende, ainda, que o afastamento da majorante do art. 342, § 1º, do Código Penal, à luz do art. 155 do Código de Processo Penal, não exige reexame de provas, e que há prequestionamento implícito, porque a natureza do elemento informativo foi enfrentada no acórdão recorrido.

Afirma, por fim, que demonstrou dissídio jurisprudencial interno com julgados da Quarta Câmara Criminal do TJRS em hipóteses análogas, com cotejo analítico suficiente.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para admitir o recurso especial e, no mérito, reconhecer a extinção da punibilidade pela retratação; absolver por fundada dúvida sobre a coação moral irresistível; subsidiariamente, afastar a valoração negativa da culpabilidade e a causa de aumento do art. 342, § 1º, do CP (e-STJ fls. 756/795).

**É o relatório.**

## **VOTO**

**O agravo não comporta provimento.**

A decisão agravada enfrentou adequadamente as teses deduzidas e aplicou, com correção, os óbices de conhecimento incidentes na espécie.

No que concerne à alegação de coação moral irresistível (art. 22 do Código Penal) para absolvição ou afastamento do dolo do falso testemunho, o Tribunal de origem reconheceu a higidez das provas obtidas no curso da instrução, destacando que não houve “ameaça específica, direta e atual dirigida ao apelante ou à sua família”, qualificando o temor como “genérico e hipotético” (e-STJ fls. 614/615), o que forneceu subsídios suficientes para manutenção da condenação pela prática do crime de falso testemunho,

cuja desconstituição, tal como pretende a defesa, não pode ser realizada sem nova incursão no conjunto fático-probatório.

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é assente no sentido de que “cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte” (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018). Incide, pois, o óbice da Súmula 7/STJ.

De outro lado, a tese de extinção da punibilidade pela retratação (art. 342, § 2º, do Código Penal) não encontra guarida.

No caso, o Tribunal *a quo* concluiu, com base na moldura fática delineada, que a retratação “foi manifestamente extemporânea, não possuindo qualquer utilidade para o deslinde da causa em que o ilícito de falso testemunho produziu seus efeitos” (e-STJ fl. 614), porquanto realizada em processo diverso e em momento posterior ao trânsito em julgado do feito originário.

Tal conclusão está em conformidade com a assente orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual “no crime de falso testemunho, o fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade”, sendo ineficaz a retratação em processo diverso (AgRg no REsp n. 1.803.460/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/5/2019).

Assim sendo, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Além disso, a aplicação da Súmula 83/STJ não está condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte (AgInt no AREsp n. 1.585.383/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 7/5/2020).

Ademais, ainda que superado tal óbice, a revisão da premissa temporal assentada pela origem demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 614/615).

No tocante à insurgência contra a valoração negativa da culpabilidade (art. 59 do Código Penal), fundada na condição profissional do agente e sua relação com a fé pública e a administração da justiça, não prospera a arguição, porquanto o acórdão está em consonância com julgados desta Corte que exigem fundamentação concreta que desborde de elementos ínsitos ao tipo e autorizam o tratamento negativo quando presentes fatores específicos do caso, tal como reconhecido na decisão agravada (e-STJ fl. 750).

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, nos termos já explicitados.

Quanto ao afastamento da causa de aumento do § 1º do art. 342 do Código Penal e à invocação do art. 155 do Código de Processo Penal, a decisão agravada assinalou que o acórdão assentou a finalidade específica de influenciar a produção probatória na futura ação penal (e-STJ fl. 616), conclusão que não se infirma sem reexame de fatos, também vedado pela Súmula 7/STJ.

Em paralelo, destacou-se que “a jurisprudência desta Corte afirma a natureza formal do delito de falso testemunho, sendo irrelevante aferir o grau de influência da falsidade na decisão judicial para a sua configuração” (REsp n. 1.924.622/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 25/5/2021), o que igualmente amolda-se à Súmula 83/STJ (e-STJ fl. 751).

De outro lado, no que se refere ao art. 155 do CPP, verifica-se a ausência de prequestionamento expresse sobre o “tema de prova judicial *versus* elemento informativo”, a atrair o óbice do verbete n. 282 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

Extraí-se, portanto, que os dispositivos da legislação federal indicados pela defesa como violados não foram objeto de análise no aresto recorrido.

Nesse contexto, não é possível o exame do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a manifesta ausência de prequestionamento da tese jurídica.

Por oportuno, vale esclarecer que esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses suscitadas no recurso especial tenham sido efetivamente apreciadas pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso (e-STJ fl. 751).

Em relação ao dissídio jurisprudencial, não se pode conhecer de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas dos julgados apontados como paradigmas.

Ademais, nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial". Logo, incabível análise de dissídio entre julgados proferidos por órgãos colegiados do mesmo tribunal.

Importa destacar, por fim, que “o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial” (AgInt no AREsp n. 1.989.615/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/4/2022), situação verificada na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**É como voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0127641-3

**AgRg no**  
**AREsp 3.221.220 /**  
**RS**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00007177420208210123 12322000002513 12322000005784  
50016878620208210123 7177420208210123

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FERNANDO SCHERER  
ADVOGADO : MARCOS PIPPI FRAGA - RS110820  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FERNANDO SCHERER  
ADVOGADO : MARCOS PIPPI FRAGA - RS110820  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542641515254<5416<41@ 2026/0127641-3 - AREsp 3221220 Petição : 2026/0049162-7 (AgRg)